



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇO Nº 007/2022**

Processo Administrativo n.º 2016/2023

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **NOBRE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 48.210.586-000145.

I – DAS PRELIMINARES

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **NOBRE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 48.210.586-000145, apresentada via Protocolo Geral do Município, no dia 20 de janeiro de 2023, através do Processo Adm. nº 2016/2023.

Cumprir observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado da licitação foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 13 de janeiro de 2023, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicita a reconsideração da decisão que habilitou no certame da Tomada de Preços nº 007/2021 as empresas **ASTORI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EURELI** e **JDJ ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**, alegando que ambas sofreram alteração no seu Contrato Social registrado na Junta Comercial, porém, não atualizaram seu cadastro junto ao CREA/ES, tornando inválida a Certidão de Registro e Quitação do CREA apresentada.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Em análise, percebe-se que a alegação do recorrente na realidade tem como base a Resolução CONFEA nº 266/79, em seu Art. 2º, §1º, alínea “c”, que de fato, declarava que as certidões desatualizadas perderiam a validade, senão vejamos:

“c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.” (Grifo nosso)

Entretanto, a Resolução CONFEA nº 266/79 foi REVOGADA pela Resolução CONFEA nº 1.121/2019.

Assim, quando da leitura da Resolução nº 1.121/2019 em vigor, não é possível identificar qualquer disposição que dê respaldo à invalidade imputada à certidão de registro no órgão pela simples ausência de atualização cadastral.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Não é possível identificar inidoneidade ou ausência de qualificação técnica das licitantes recorridas para a execução do objeto licitado, considerados os documentos de habilitação apresentados, de modo que, eventual dúvida acerca da desatualização de certidão ou regularidade do registro perante o CREA/ES, traduz questões exclusivamente formais, que podem ser objeto de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme autoriza o art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93.

De certo que as empresas devem manter seu cadastro atualizado, mas a desatualização cadastral não implica necessariamente na invalidade da Certidão de Registro e Quitação expedido pelo Órgão.

Nota-se que há diversos apontamentos doutrinários e jurisprudências no sentido de que na fase de habilitação não deve existir rigidez excessiva, devendo-se procurar a finalidade da fase de habilitação, verificando se o licitante interessado tem concretamente idoneidade.

Desta feita, através de diligência realizada perante a Junta Comercial, conclui-se que a alteração da empresa ASTORI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EURELI correu de forma automática pela Junta, conforme disposição contida no art. 41 da Lei n. 14.195/2021, demonstrando que não houve má-fé da empresa em omitir qualquer informação à esta Comissão.

Do mesmo modo, a empresa JDJ ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, demonstrou a realização do trâmite correto para alteração do seu capital social, conforme se extrai do contrato social e certidão simplificada apresentados na habilitação, não indicando inidoneidade em suas ações.

Assim sendo, se baseando nas frequentes decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, entende-se não haver razão para inabilitação das recorridas.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Ressalta-se que a aplicação do princípio não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou ao *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada por essa COPEL a partir do conflito concreto de princípios.

Para o TCU (Acórdão 119/2016-Plenário, relatado pelo ministro Vital do Rêgo):

“A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”

Sendo assim, resta clara a possibilidade de a Administração Pública diligenciar e ponderar, no caso concreto, a aplicação dos princípios a que está adstrita, restando qualificadas tecnicamente para o certame as empresas recorridas, nos moldes do Edital.

Pelo exposto, segue decisão.

III – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **NOBRE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, negando-lhe provimento quanto ao mérito, mantendo **HABILITADAS** as empresas **ASTORI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EURELI** e **JDJ ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA** pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 31 de janeiro de 2023

LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA
PRESIDENTE COPEL